PARECER JURÍDICO PRÉVIO

MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 12364/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 038/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA O NATAL E DEMAIS EVENTOS PROMOVIDOS PELO ÓRGÃO, VISANDO PROPORCIONAR MOMENTOS DE LAZER, DIVERSÃO, CONVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA CRIATIVIDADE E SOCIALIZAÇÃO DO PÚBLICO INFANTIL.
EMENTA: PARECER JURÍDICO OPINATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. FASE INTERNA (ART. 53, DA LEI N° 14.133/2021). APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando a **AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA O NATAL E DEMAIS EVENTOS PROMOVIDOS PELO ÓRGÃO, VISANDO PROPORCIONAR MOMENTOS DE LAZER, DIVERSÃO, CONVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA CRIATIVIDADE E SOCIALIZAÇÃO DO PÚBLICO INFANTIL.**

O procedimento foi solicitado pela respectiva pasta e seguiu o rito preconizado pela Instrução Normativa nº 009/2023 do TCM/GO, acompanhando a Ofício; Solicitação; Termo de Referência; Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Gestão de riscos; Solicitação de Indicação de Dotação Orçamentária; Parecer Técnico; Certidão de Dotação Orçamentárias; Declaração de Não Fracionamento; Despacho de Contratação; Mapa de Preços; Relatório de Estimativa de Despesa; Minuta do Edital; Solicitação; Autorização de despesa.

Os levantamentos prévios de preços foram feitos com empresas do ramo do objeto do certame, que balizaram o preço médio da aquisição, conforme relatório de estimativa de preços anexado aos autos.

Cumpridas as determinações e observados os cumprimentos legais, o processo fora encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise sobre a regularidade do procedimento, da minuta do instrumento convocatório, bem como da minuta contratual acerca de sua legalidade.

Thadeu Boiêga Aguiar
OAB/GO 31.168

ASSINADO DIGITALMENTE POR SURAIA MARIA DAVID EM 09/10/2026 ÀS 10:29:29.

É o breve relato.

DO EXAME

De início, destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites ao que prescreve o art. 7°, XX da IN TCM/GO 009/2023 c/c art. 53, parágrafo primeiro da Lei Federal n° 14.133/21, sendo emitido com base na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo, presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como de toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma, em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o parecer ora exarado decorre da orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), explicitado na Instrução Normativa nº 009/2023, segundo a qual:

> **Art. 7º A documentação a ser produzida pelo órgão contratante na instrução da fase preparatória dos processos de licitação deverá ser composta do seguinte:**
> **[...]**
> **XX - Parecer jurídico de controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da LLC, ressaltada sua obrigatoriedade, de acordo com o § 4º, dispensável nas hipóteses do § 5º, ambos do mesmo artigo;**

No mesmo sentido, estabelece a Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

> **Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**
> **§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**
> **I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
> **II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

Thadeu Bolêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Assim, cumpre salientar que o presente tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados na fase interna do presente certame, sem prejuízo da verificação de atos que tenham, por ventura, alguma incidência.

Neste diapasão, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que possam comprometer o objeto, o interesse público e de qualquer forma apresentar riscos à administração pública municipal, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos ou até mesmo do procedimento integral.

Havendo, contudo, irregularidades passíveis de correção, o processo seguirá para Comissão de Licitações a fim de que possam providenciar as devidas correções, retornando a esta assessoria para fins de reanálise.

Em se tratando de descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade do feito será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios.

Dito isto, passamos a análise opinativa sobre a minuta do edital e contrato pretendidos ao processo licitatório em tela.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

Inicialmente, cumpre salientar que, com o advento da constituinte em 1988 e, mais ainda com o surgimento da Lei de Compras e Contratos Públicos sancionada em 2021, que via de regra, as compras e as contratações das entidades públicas, segue obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que, visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, seja por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Dito isso e com vistas ao processo, nos liames da Lei Federal nº 14.133/21, mais especificamente no que tange as instruções procedimentais, observa-se que, em linhas gerais, quanto à forma de solicitação e trâmite interno, foram adotados os procedimentos de praxe pelo órgão solicitante.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

No caso concreto, o Edital referente ao Pregão Eletrônico e os documentos anexos, que dele fazem parte integrante, vão de encontro ao disposto na Lei de Licitações.

Com isso, denota-se que no termo de referência consta as informações inerentes ao objeto, e ainda, acostado aos autos percebe-se o mapa comparativo de preços estimado do custo do objeto, o que possibilitará no julgamento das propostas das licitantes, levando em conta o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

Pois bem, do ponto de vista processual, têm-se que o processo seguiu o rito recomentado pela Lei n° 14.133/21, bem como pelo art. 7° da IN TCM/GO 009/2023, estando disposto com Documento de Solicitação da Demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Levantamento de preços, Certidões orçamentárias e Minuta de edital.

No que tange a minuta do edital, vê-se que em linhas gerais, atende as obrigatoriedades do que dispõe na Lei n° 14.133/21, estando apto ao certame, já que *a priori,* não exprime direcionamento, nem tão quanto impossibilidade de ampla concorrência.

Ademais, a modalidade do certame é atualmente a mais recomendada a administração, o pregão na modalidade eletrônica, que permite ampla publicidade, alta competitividade, fases invertidas, com abertura de propostas anteriores à habilitação, ou seja, permitindo a finalidade maior da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa ao erário público, para a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Por certo, a intenção do legislador ao prever a via eletrônica aos processos de aquisições públicas fora se adequar a própria evolução dos meios tecnológicos, buscando dar maior amplitude a concorrência com transparência e a participação de mais licitantes, dispensando assim sua presença física no município. Portanto, trata-se de uma modalidade ágil e transparente, capaz de possibilitar ao erário público uma economia de recursos na medida em que certamente ampliará o número de participantes, tornando mais eficaz a negociação entre estes.

De se destacar ainda que estando o poder público sujeito as adequações da Lei Geral de Proteção de Dados, optar pelo pregão eletrônico é também um avanço preventivo à gestão e aos agentes na medida em que além de não ser necessária a presença física do(a) pregoeiro(a) e da comissão de licitação pela própria inexistência de sessão solene de abertura, não se tem os tradicionais envelopes de habilitação e propostas, bem como do registro de lances verbais, guardando todas suas demais balizas à modalidade presencial.

Ressalta-se, contudo, a necessidade do cuidado com a aplicabilidade do **Item 8.6 da minuta do edital**, a fim de que não se torne uma cláusula potencialmente restritiva ferindo a competitividade da contratação. Segundo o entendimento mais recente adotado pelo Tribunal de Contas da União[1]: ***"(...)a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira"***.

Note, portanto, que **não é ilícito a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata para habilitação como forma de Qualificação Econômica Financeira do licitante, portanto, caso o licitante apresente o documento positivo, não pode ser interpretado como forma de desclassificação imediata, devendo ser empreendidas as devidas diligências que atestem sua capacidade econômico-financeira frente ao objeto**.

[1] **Acórdão 2265/2020 - Plenário**, - Rel. Min. Benjamin Zymler

Thadeu Bolêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Com vista a minuta base do contrato/ata que se pretende celebrar, nota-se que em linhas gerais, igualmente, atende o disposto da Lei n° 14.133/21 garantindo a supremacia do interesse público ao particular, não exprimindo a administração a condições de desvantagem contratual, contendo obrigações e deveres às partes e condições de entrega do objeto e/ou plena execução dos serviços a serem licitados.

Por fim, deve-se ressaltar que a Administração Pública municipal, ao efetuar a publicidade do referido ato convocatório, está a ele vinculada, nos da Lei Federal nº 14.133/21, não podendo descumprir as suas normas e condições.

Sendo está a análise jurídica opinativa que se entende cabível ao presente caso, passa-se ao parecer.

PARECER

Nesta seara, é o presente parecer desta Assessoria Jurídica para, preferencialmente, OPINAR pela APROVAÇÃO da minuta do edital e seus anexos, referentes ao **Pregão Eletrônico nº 038/2026,** para que seja iniciada a fase externa, com a publicação do edital, desde que, prevendo **prazo mínimo de 08(oito) dias úteis** entre a data da publicação do instrumento convocatório e a realização da sessão.

É o parecer opinativo S.M.J e sob censura.

CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, 25 DE SETEMBRO DE 2026.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
OAB/GO 31.168

Valide a assinatura deste documento em https://campoalegredegoias.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 96a998